



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1105/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Renata Falzoni, que institui a “Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica”, no âmbito do Município de São Paulo.

A Justificativa esclarece que a encefalomielite miálgica, também conhecida como síndrome da fadiga crônica, é uma condição debilitante, de caráter neurológico e imunológico, que se caracteriza por fadiga persistente, dores musculares, distúrbios cognitivos e múltiplas manifestações clínicas. Estima-se que muitas pessoas no Brasil convivam com a doença, frequentemente sem diagnóstico adequado e sem acesso a cuidados especializados. Daí a necessidade de criação de uma política específica para o atendimento integral dos pacientes.

Prossegue a Justificativa, pontuando que a proposta se fundamenta nos seguintes eixos: garantia de acesso à saúde multiprofissional e integral, com acolhimento especializado; campanhas de conscientização; capacitação de profissionais da rede municipal de saúde; atenção à inclusão social e cidadania, por meio de credenciais de acesso a vagas e filas preferenciais.

Por fim, a autora afirma que se inspirou no PL nº 2812/2021 do Congresso Nacional e que a medida “dialoga com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial a universalidade, a integralidade e a equidade, além de alinhar-se às diretrizes municipais já existentes de promoção da saúde e inclusão social”.

Na forma do Substitutivo adiante proposto, a proposta poderá seguir tramitação.

Com efeito, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, 24, XII, da Constituição Federal, e artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).



Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212) e o dever do Município de garantir esse direito:

“Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.”

O projeto prevê diretrizes principiológicas de caráter genérico, sem que haja ingerência na organização administrativa municipal, reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível à luz do ordenamento jurídico vigente que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que grem despesas públicas.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência, conforme se verifica dos seguintes precedentes, a título ilustrativo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de***



quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.” (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 – negritos acrescentados)

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do **selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras**, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral**. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.” (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos acrescentados)*

Todavia, algumas das ações previstas no artigo 2º do projeto, além da previsão de parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, associações, instituições de ensino e outras, caracterizam-se como medidas concretas que interferem na gestão administrativa da saúde do Município. Daí a necessidade do Substitutivo adiante proposto com vistas a expurgar da iniciativa medidas que extrapolam o poder parlamentar.

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1105/25.



Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, que visa assegurar o acesso das pessoas nessa condição a serviços de saúde, de forma integral e multidisciplinar, voltados à prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação da saúde.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - aperfeiçoar os processos de triagem e diagnóstico, com orientações sobre exames complementares que permitam o diagnóstico diferencial, que distinga a doença de outras patologias;

II - garantir o acesso a serviços de saúde prestados por equipe multiprofissional, abrangendo terapias reconhecidas para o cuidado integral da doença e seu quadro sintomatológico;

III - promover campanhas, informando a população acerca dos sintomas, da importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento especializado;

IV - assegurar às pessoas com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica acesso a vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 3º A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade do direito à saúde e à vida;

II - equidade e integralidade da atenção;

III - respeito aos direitos humanos, à autonomia e à liberdade;

IV - prioridade ao diagnóstico precoce e ao enfoque preventivo;



V - atendimento por equipe multiprofissional;

VI - acesso a terapias disponíveis e adequadas;

VII - não discriminação e respeito às diferenças;

VIII - inclusão social, cidadania e melhoria da qualidade de vida;

IX - desenvolvimento pactuado de ações entre as áreas de saúde, assistência social e direitos humanos no Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em